
REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA



Federação de
Patinagem
de Portugal



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

Sumário / Índice

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º	OBJECTO	página 2
Artigo 2º	ÂMBITO	página 2
Artigo 3º	DEFINIÇÕES	páginas 2 e 3

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA FPP

Artigo 4º	COMPETÊNCIAS DA FPP	página 3
-----------	---------------------	----------

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5º	DEVERES DOS PROMOTORES, ORGANIZADORES E PROPRIETÁRIOS	páginas 3 e 4
Artigo 6º	REGULAMENTO DE SEGURANÇA	página 4
Artigo 7º	PROMOTORES DE COMPETIÇÕES DE RISCO ELEVADO - DEVERES	página 4
Artigo 8º	PONTO DE CONTACTO PARA A SEGURANÇA	página 4
Artigo 9º	DA COMUNICAÇÃO	página 4

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Artigo 10º	PROMOÇÃO DA ÉTICA DESPORTIVA	página 5
Artigo 11º	PRÁTICAS DE PREVENÇÃO	página 5
Artigo 12º	OBJECTOS E SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS - PROIBIÇÃO	página 5
Artigo 13º	APOIO A GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS	páginas 5 e 6
Artigo 14º	DA PENA ACESSÓRIA	página 6
Artigo 15º	DAS MEDIDAS DE COAÇÃO	página 6

CAPÍTULO V - DO REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16º	SANÇÕES - ENQUADRAMENTO	páginas 6 e 7
Artigo 17º	RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CONTRA-ORDENACIONAL	página 7
Artigo 18º	PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	página 7
Artigo 19º	ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNÍVEIS COM INTERDIÇÃO DO RECINTO DESPORTIVO	páginas 7 e 8
Artigo 20º	ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNÍVEIS COM ESPECTÁCULO DESPORTIVO "À PORTA FECHADA"	página 8
Artigo 21º	ACTOS DE VIOLÊNCIA PUNÍVEIS COM MULTA	página 8
Artigo 22º	INTERDIÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	página 8

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º	CASOS OMISSOS NESTE REGULAMENTO	página 9
Artigo 24º	REVOGAÇÕES, APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DESTE REGULAMENTO	página 9



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objecto)

O presente Regulamento da FPP – Federação de Patinagem de Portugal estabelece medidas preventivas e punitivas das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espectáculos desportivos, inerentes às disciplinas de patinagem.

Artigo 2º (Âmbito)

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela FPP:

Artigo 3º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Complexo Desportivo**, o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas.
2. **Recinto Desportivo**, local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.
3. **Área do Espectáculo Desportivo**, a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade.
4. **Anel ou Perímetro de Segurança**, o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo ou local delimitado pela organização para a realização do evento desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo.
5. **Títulos de Ingresso**, os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.
6. **Interdição dos Recintos Desportivos**, a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido.
7. **Realização de Espectáculos Desportivos á Porta Fechada**, a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar – no recinto desportivo que lhe estiver afecto – espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva.
8. **Organizador da Competição Desportiva**, a FPP, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da CERS e/ou da FIRS Internacional.
9. **Promotor do Espectáculo Desportivo**, as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela FPP, bem como, a própria FPP, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas.
10. **Grupo Organizado de Adeptos**, o conjunto de adeptos – usualmente denominado “ claques ” – que se constituam como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem.
11. **Coordenador de Segurança**, o elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a Autoridade Nacional de Protecção Civil e os Bombeiros, bem



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

como, com o organizador da competição desportiva, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como, zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo.

- 12. Assistente de Recinto Desportivo**, o vigilante especializado de segurança privada, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministério da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.
- 13. Ponto de Contacto para a Segurança**, o representante do promotor do espectáculo desportivo, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, ligação e coordenação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os Bombeiros, assim como, com o organizador da competição desportiva, bem como, pela definição das orientações do serviço de segurança privada.
- 14. Agente Desportivo**, o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da Direcção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espectáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito, os árbitros, juizes ou cronometristas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA FPP

Artigo 4º (Competências da FPP)

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, á FPP:

1. Promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público.
2. Fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto.
3. Punir os actos de violência.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS OPERADORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5º (Deveres dos Promotores, Organizadores e Proprietários)

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

1. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
2. Incentivar o espírito ético de desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
3. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;
4. Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente, facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

5. Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;
6. Designar o coordenador de segurança,
7. Vedar o acesso ao recinto desportivo e impedir a obtenção de benefícios aos indivíduos sancionados com pena ou sanção acessória de privação de acesso a recintos desportivos;
8. Outros deveres previstos na Lei.

Artigo 6º

(Regulamento de Segurança)

O promotor de espectáculo desportivo ou o proprietário do recinto desportivo devem aprovar regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização de espaços públicos, em concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva.

Artigo 7º

(Promotores de Competições de Risco Elevado – Deveres)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:
 - 1.1. Utilizar recintos desportivos dotados de:
 - 1.1.1. Anéis ou perímetros de segurança, dispendo de lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos.
 - 1.1.2. Sectores devidamente identificados, que permitam a separação física dos espectadores e das “ claques ” de cada uma das equipas.
 - 1.1.3. Sistema de videovigilância, que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens.
 - 1.2. Adoptar medidas, determinadas pela FPP ou pelo IPDJ, I.P. tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes á prática da patinagem.
 - 1.3. Adoptar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.
2. Nos lugares objecto de vigilância é obrigatoria a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: **“ Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som ”.**
3. A FPP poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância – para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais – devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.
4. Designar um coordenador de segurança responsável operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e dos anéis de segurança.
 - 4.1. Comunicar ao IPDJ, I.P. ao lista dos coordenadores de segurança dos recintos desportivos antes do início de cada época desportiva.

Artigo 8º

(Ponto de Contacto para a Segurança)

Os promotores do espectáculo desportivo devem designar um seu representante responsável pelas matérias de segurança, designado ponto de contacto para a segurança, comunicando-o ao IPDJ, I.P.

Artigo 9º

(Da Comunicação)

Antes do início de cada época desportiva, a FPP deve remeter ao IPDJ, I.P. relatório que identifique os espectáculos susceptíveis de risco elevado.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA

Artigo 10º

(Promoção da Ética Desportiva)

1. A FPP e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes às disciplinas da patinagem e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.
2. A FPP incluirá nos planos anuais de actividades, medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

Artigo 11º

(Práticas de Prevenção)

Compete à FPP, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo, assegurar as seguintes práticas de prevenção:

1. Promover acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência.
2. Desenvolver acções socio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.
3. Adoptar e impor a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores.
4. Planear e executar acções de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente, aquando da homologação dos mesmos.
5. Fiscalizar os espectáculos desportivos.
6. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

Artigo 12º

(Objectos e Substâncias Proibidas – Definição)

Consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportem ou trouxerem consigo, os seguintes:

1. Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente, nos termos do Código Penal.
2. Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis.
3. Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioactivas.
4. Garrafas e outros recipientes, nomeadamente, de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga.
5. Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência.
6. Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

Artigo 13º

(Apoio a Grupos Organizados de Adeptos)

1. Os promotores do espectáculo desportivo devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos elementos seguintes:
 - 1.1. Nome.
 - 1.2. Fotografia.
 - 1.3. Filiação, caso se trate de menor de idade;



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

- 1.4. Número do Bilhete de Identidade e/ou Cartão do Cidadão.
- 1.5. Data de nascimento.
- 1.6. Morada.
- 1.7. Contactos telefónicos e endereço de correio electrónico.
2. O promotor de espectáculo desportivo enviará trimestralmente cópia do registo ao IPDJ, I.P;
3. Nas provas de alto risco organizadas pela FPP, os promotores de espectáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
4. Só deve ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo desportivo.
5. É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem á violência, ao racismo e á xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.
6. A concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
7. O incumprimento do disposto no presente artigo implica, para o promotor do espectáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

Artigo 14º

(Da Pena Acessória)

A FPP acatará e promoverá junto dos clubes o respeito pelas medidas acessórias que forem aplicadas pelos Tribunais, relativamente ao direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 15º

(Das Medidas de Coacção)

A FPP acatará e promoverá junto dos clubes o respeito pelas medidas de coacção aplicadas pelos Tribunais, visando a interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei nº: 52/2013, de 25 de Julho, e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DO REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 16º

(Sanções – Enquadramento)

1. Constituem, designadamente, actos de violência, de racismo, de intolerância, de xenofobia ou de ódio, todas as condutas praticadas por clubes, associações e membros dos órgãos das associações, dos clubes, ou quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas filiadas na Federação de Patinagem de Portugal, agentes desportivos, nomeadamente, praticantes e dirigentes desportivos inscritos, as seguintes condutas:
 - a) A prática de actos de violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário desses actos.
 - b) A produção de declarações orais ou escritas de cariz racista ou xenófobo, à intolerância nos espectáculos desportivos, de qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

- manifestações de ideologia política, independentemente de quem seja o destinatário dessas declarações.
- c) A ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.
 - d) O ultraje ou falta de respeito pelos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência, de racismo, de intolerância, xenofobia ou ódio mencionados no número anterior, é punida, conforme a respectiva gravidade, com as seguintes sanções:
- a) Interdição de recinto desportivo e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, designadamente, os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os actos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas.
 - b) Realização de espectáculos desportivos à porta fechada.
 - c) Multa.

Artigo 17º

(Responsabilidade Criminal e Contra-Ordenacional)

A responsabilidade disciplinar não prejudica, nem é prejudicada, pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 18º

(Procedimento Disciplinar)

1. A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo “ à porta fechada “ são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, ou das forças de segurança, ou do ponto de contacto para a segurança, ou do coordenador de segurança e/ou do delegado do organizador da competição desportiva.
3. Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.
4. A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

Artigo 19º

(Actos de Violência Puníveis com Interdição do Recinto Desportivo)

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

1. Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como, a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo, que levem o(s) árbitro(s), juiz(es) ou cronometrista(s), justificadamente, a não dar(em) início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo.
3. Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos no número 1 do presente artigo, dentro do recinto desportivo que, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

4. Para os efeitos do número anterior, consideram-se de especial gravidade as lesões resultantes de ofensas corporais que provoquem a morte, perigo de vida, privem ou afectem de forma grave o lesado de fruir de uma vida normal, nomeadamente, incapacitando-o para a sua actividade profissional.
5. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de interdição do recinto desportivo tem como limite mínimo 1 (um) espectáculo desportivo e, como limite máximo, 5 (cinco) espectáculos desportivos, agravando-se para mais 1 (um) espectáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 20º

(Actos de Violência Puníveis com Espectáculo Desportivo “ à Porta Fechada “)

É punido com realização de espectáculo desportivo “ à porta fechada “ o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

1. Agressões sobre as entidades referidas no número 1 do artigo 19º do presente Regulamento.
2. Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
3. Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade.
4. Para efeitos do número anterior, consideram-se de especial gravidade as lesões resultantes de ofensas corporais que provoquem a morte, perigo de vida, privem ou afectem de forma grave o lesado de fruir de uma vida normal, nomeadamente, incapacitando-o para a sua actividade profissional.
5. Salvo disposição especial em contrário, a sanção de realização de espectáculo desportivo à porta fechada tem como limite mínimo 1 (um) espectáculo desportivo e, como limite máximo, 5 (cinco) espectáculos desportivos, agravando-se para mais 1 (um) espectáculo desportivo em caso de reincidência durante a mesma época desportiva.

Artigo 21º

(Actos de Violência Puníveis com Multa)

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores, a sanção de multa é aplicada ao clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes que pratiquem uma das seguintes infracções:

1. Agressões previstas no número 3 do artigo 20º do presente Regulamento e que não revistam especial gravidade.
2. A prática de ameaças e/ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas no número 1 do artigo 19º do presente Regulamento.
3. Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.
4. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 100,00€ e, como limite máximo o montante de 10.000,00€.

Artigo 22º

(Interdição para Reposição de Condições de Segurança)

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA, AO RACISMO, À XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

(Casos Omissos no presente Regulamento)

Todos os casos omissos no Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos são analisados e objecto de deliberação específica por parte da Direcção da FPP, atento o competente parecer do Conselho de Justiça.

Artigo 24º

(Revogações, Aprovação e Entrada em Vigor do presente Regulamento)

1. Com a sua entrada em vigor, o Regulamento de Prevenção do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos revoga integralmente todas as normas e disposições regulamentares específicas nesta matéria e que haviam sido aprovadas e/ou estabelecidas anteriormente.
2. O Regulamento de Prevenção e do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e Intolerância nos Espectáculos Desportivos foi aprovado em Reunião da Direcção da FPP, realizada em Lisboa no dia 20 de Maio de 2015, entrando imediatamente em vigor.